



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203355 - PA (2026/0090614-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : ISAIAS VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADOS** : THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS - PA013727  
ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782  
FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - PA029364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula 115/STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada posterior de substabelecimento, após intimação para regularização, afasta a incidência da Súmula 115/STJ e permite o conhecimento do agrado em recurso especial; (ii) saber se o pedido de reconsideração pode convalidar a irregularidade de representação e afastar a preclusão; e (iii) saber se a atuação na origem ou a existência de procuração em autos não remetidos supre a exigência de comprovação de poderes no ato de interposição.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inércia da parte agravante em regularizar sua representação processual, mesmo após regular intimação, acarreta a preclusão para o saneamento do vício, mostrando-se correta a decisão que não conhece do recurso com fundamento na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O pedido de reconsideração não convalida o vício de representação original nem afasta a preclusão consumativa, aplicando-se o Regimento Interno deste Tribunal para manter o não conhecimento do agrado. Além disso, a atuação do patrono na origem ou a existência de mandato em autos não remetidos não suprem a falta de comprovação tempestiva dos poderes perante esta Corte.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203355 - PA (2026/0090614-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : ISAIAS VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADOS** : THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS - PA013727  
ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782  
FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - PA029364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula 115/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada posterior de substabelecimento, após intimação para regularização, afasta a incidência da Súmula 115/STJ e permite o conhecimento do agrado em recurso especial; (ii) saber se o pedido de reconsideração pode convalidar a irregularidade de representação e afastar a preclusão; e (iii) saber se a atuação na origem ou a existência de procuração em autos não remetidos supre a exigência de comprovação de poderes no ato de interposição.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inércia da parte agravante em regularizar sua representação processual, mesmo após regular intimação, acarreta a preclusão para o saneamento do vício, mostrando-se correta a decisão que não conhece do recurso com fundamento na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O pedido de reconsideração não convalida o vício de representação original nem afasta a preclusão consumativa, aplicando-se o Regimento Interno deste Tribunal para manter o não conhecimento do agrado. Além disso, a atuação do patrono na origem ou a existência de mandato em autos não remetidos não suprem a falta de comprovação tempestiva dos poderes perante esta Corte.

#### **IV. DISPOSITIVO**

5. Agrado regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agrado regimental interposto por ISAIAS VIEIRA MARTINS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do

agravo em recurso especial em virtude da irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ (fl. 672).

O agravante defende o cabimento de pedido de reconsideração contra o não conhecimento do recurso, invocando a doutrina clássica e o sincretismo processual para que o mérito seja analisado. Sustenta que o defeito de representação é sanável e foi corrigido com a juntada oportuna de substabelecimento ao advogado Thiago Glayson Rodrigues dos Passos, acompanhado de razões complementares, o que regulariza a postulação e viabiliza o julgamento do apelo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 698-700).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

O agravante responde a processo criminal por supostamente atropelar três indivíduos sob o efeito de álcool, resultando em uma morte e ferimentos em outra vítima. Inicialmente, o réu recebeu sanção de um ano e quatro meses de detenção, cinco anos e quatro meses de reclusão, além da suspensão da habilitação, em regime semiaberto, por crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, o Tribunal de Justiça corrigiu de ofício a dosimetria para afastar circunstâncias judiciais fundamentadas genericamente e reajustou a punição do delito menos grave para oito meses detentivos com igual prazo de proibição de conduzir veículos, fixando a reprimenda definitiva em cinco anos e quatro meses de reclusão, oito meses de detenção e a penalidade acessória.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de se afastar a incidência da Súmula 115/STJ quando, após intimação para regularização da representação, é juntado substabelecimento em data posterior à interposição do recurso.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fl. 672):

*Por meio da análise do recurso de ISAIAS VIEIRA MARTINS, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo em Recurso Especial, Dr. THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS.*

*Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.*

*Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso*

O julgado não conheceu do recurso com base na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, pois a peça foi interposta por advogado sem procuração ou cadeia completa de substabelecimento. Verificou-se também que a parte permaneceu inerte após intimação para sanar o vício na origem, restando inviável a tese de que a juntada posterior regularizaria a capacidade postulatória.

A jurisprudência desta Corte determina que o recurso é juridicamente inexistente quando desacompanhado, no ato da interposição, do instrumento de mandato do signatário. Desse modo, a apresentação tardia de documentos não possui efeito retroativo, não reabre prazos e tampouco afasta a preclusão consumativa.

Cito os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).*

*4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.*

#### *IV. DISPOSITIVO*

*5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.*

*(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO OPORTUNA. ATO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno, no qual se manteve a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de regularização da representação processual, diante da juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada quanto à rejeição do agravo interno por irregularidade na representação processual, em razão da ausência de outorga de poderes ao subscritor do recurso à época de sua interposição.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A jurisprudência do STJ considera inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração ou sem cadeia de substabelecimento devidamente constituída antes da interposição, nos termos da Súmula 115/STJ.*

*4. Intimada para regularizar a representação processual, a parte não o fez adequadamente, apresentando instrumento de mandato datado posteriormente à interposição do recurso, o que não supre o vício existente.*

*5. A decisão embargada enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.*

*6. A oposição de embargos de declaração com base na discordância do resultado do julgamento não é admitida, pois a natureza do recurso é exclusivamente integrativa e aclaratória, conforme art. 1.022 do CPC.*

*7. O entendimento consolidado da Corte é de que não há omissão quando a decisão, ainda que sucinta, enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, não sendo obrigatória a resposta a todos os argumentos das partes.*

*IV. DISPOSITIVO*

*8. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.948.631/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)*

Ademais, o pedido de reconsideração não prospera porque a juntada tardia de documentos não convalida o vício de representação original nem afasta a preclusão, sendo inviável reformar a decisão sem a comprovação tempestiva de poderes, dada a ausência de amparo para sanar a falta de mandato fora do prazo.

Também não socorre o agravante a alegação de que a atuação na origem ou a existência de procuração em autos não remetidos supririam o defeito. A jurisprudência

consolidada desta Corte fixa que atos nos tribunais locais não substituem a comprovação da outorga de poderes no ato de interposição, nem geram presunção de representação por peças estranhas aos autos eletrônicos, mantendo hígida a inexistência do recurso.

Desse modo, não há espaço para concluir, a partir das premissas estabelecidas na decisão agravada, que a instrumentalidade permitiria validar representação constituída após a interposição do recurso, sobretudo diante da orientação jurisprudencial aplicada no *decisum* e da incidência do verbete sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0090614-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.203.355 /**  
**PA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08135708220218140401 8135708220218140401

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ISAIAS VIEIRA MARTINS  
ADVOGADOS : THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS - PA013727  
ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782  
FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - PA029364  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ISAIAS VIEIRA MARTINS  
ADVOGADOS : THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS - PA013727  
ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782  
FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - PA029364  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.